



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.001764/2003-42
Recurso nº 160.827 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-02.230 – 2ª Turma**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NELSON FANCELLI
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: **ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO. PARADIGMA REFORMADO.**

Não servirá de paradigma para a interposição de recurso especial o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0418, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0395, que decidiu, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE - Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FANCELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as

preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Não deve ser aplicada a Súmula CARF que dita: "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada";
3. Referida súmula não pode ser aplicada no caso em tela, uma vez que o Recorrente desde o início do litígio administrativo vem advogando tese diferente da que originou a citada súmula;
4. O Recorrente não defende que "o Fisco deveria comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos", como preconiza a referida súmula;
5. Em suma, o Recorrente defende que a base de cálculo do IR é o plus que se agrega ao patrimônio do contribuinte, sendo certo que sua apuração deve levar em conta todas as despesas necessárias à sua conformação;
6. A matéria foi prequestionada e há acórdãos que abarcam sua tese (102-46139 e 102-46231), devendo seu recurso ser admitido;
7. Com efeito, depósitos bancários como fatos isolados não se subsumem ao fato gerador do imposto sobre a renda, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza;
8. Pelo exposto, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0437, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PFN apresentou suas contra razões, fls. 0444, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao questionamento, devemos analisar questão.

Para a admissibilidade do recurso especial o Regimento do Conselho, em vigor na data de expedição do acórdão, continha regra sobre os requisitos para a admissão do recurso.

Portaria 147/1998:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

...

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

...

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ocorre que os dois paradigmas apresentados (Acórdãos 102-46139 e 102-46231) já tinham sido reformados – com tese divergente a defendida pelo sujeito passivo – na data de julgamento de seu recurso voluntário.

Acórdão 102-46139:

10950.003984/2002-75

Recurso nº :102-133413

Matéria : IRPF

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 2a CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : CLEVERTON LUIZ BRUN

Sessão de : 22 de setembro de 2005

Acórdão : CSRF/04-00 084

IRPF - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 - É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Acórdão 102-46231:

Processo nº. : 10660.004988/2002-36

Recurso nº. : 102-134847

Matéria : IRPF — Ex.: 1999

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : CELSO RUBENS TRINDADE

Recorrida : r CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 12 de junho de 2006

Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

DEPÓSITO BANCÁRIO — OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os • poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Conseqüentemente, como os dois paradigmas trazidos pelo sujeito passivo foram já foram reformados – com tese divergente ao que serviriam – os requisitos para a admissibilidade do recurso especial não foram cumpridos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira